



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 027/2022

OBJETO: TABELA TARIFÁRIA - PERDA DE EFICÁCIA DA TABELA TARIFÁRIA DISPOSTA NA DELIBERAÇÃO Nº 082/2022

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.141540/2022-01

PROPOSIÇÃO PRG: Nota nº 00782/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os autos de proposta da SUFER para declarar a perda de eficácia da Deliberação nº 082/2022, que dispõe sobre a tabela tarifária da MRS vigente para 2022, em virtude da recente entrada em vigor do 4º termo aditivo ao contrato de concessão da concessionária, que traz nova Tabela Tarifária para a concessão.

2. DOS FATOS

2.1. No dia 29 de julho de 2022, foi publicado, no Diário Oficial da União, o Extrato do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão firmado entre a União e a MRS Logística S.A., por meio do qual se modernizou os requisitos necessários à prestação do serviço concedido em virtude da prorrogação antecipada do contrato.

2.2. Nesta data, também entrou em vigor a nova Tabela Tarifária do contrato, disposta em seu Anexo 4. Entretanto, também estava em vigor a Tabela Tarifária disposta na homologada pela Deliberação nº 082/2022, incompatível com as atualizações regulatórias introduzidas com o advento do 4º Termo Aditivo, em especial com relação aos valores exigidos para o direito de passagem e a data-base de referência.

2.3. Em virtude disso, a Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira (GEFEF), vinculada à Superintendência de Transportes Ferroviários (SUFER), por meio da Nota Técnica nº 4912/2022/GEFEF/SUFER/DIR (SEI 12703126), analisou e propôs à Superintendência a declaração de perda da eficácia da Deliberação nº 082/2022, considerando a nova Tabela Tarifária introduzida por meio do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

2.4. Os autos foram instruídos com a minuta de Deliberação COCEF12611781 e submetidos à Procuradoria Federal junto à ANTT, tendo ela se manifestado por meio da Nota nº 00782/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 12703126). Em seguida, a SUFER instruiu os autos com o Relatório à Diretoria nº 415/2022 (SEI 12703674) e os remeteu à Diretoria Colegiada para análise e deliberação.

2.5. Mediante sorteio realizado em 12 de agosto de 2022, esta Diretoria foi designada como Relatora do processo para análise e proposição ao Colegiado, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 12730841.

2.6. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise do processo.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Como mencionado anteriormente, a prorrogação antecipada do Contrato de Concessão com a MRS trouxe, além de significativos investimentos para aprimorar a malha ferroviária e, por conseguinte, o serviço concedido, importante modernização ao Contrato de Concessão.

3.2. Por essa razão, a sua Tabela Tarifária também necessitou ser ajustada. Como mencionado pela área técnica, a principal diferenciação entre as Tabelas Tarifárias é a extensão da aplicação das tarifas de Direito de Passagem para todo e qualquer ente que visite a ferrovia, não mais apenas a Rumo Malha Central (RMC). Ademais, verifica-se que a Tabela Tarifária disposta no Anexo 4 do 4º Termo Aditivo está a valores de maio de 2022, ao passo em que a da Deliberação nº 082/2022 está a valores de novembro de 2021, em função da periodicidade anterior do reajuste das tarifas da MRS.

3.3. Salienta a SUFER que a proposta de declaração da perda de eficácia da Deliberação nº 082/2022 segue o que fora recomendado pela Procuradoria Federal junto à ANTT em casos similares, na oportunidade da prorrogação dos Contratos da Estrada de Ferro Carajás (EFC) e da Estrada de Ferro Vitória Minas (EFVM), senão vejamos:

(...)

4.3. Esta presente proposta de Declaração de Perda de eficácia da Deliberação ANTT nº 082/22 segue o que fora recomendado pela Procuradoria Federal da ANTT (PF-ANTT) em casos recentes similares, quando das prorrogações dos contratos de concessão da Estrada de Ferro Carajás (EFC) e da Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM).

4.4. Em ambos os casos, quando da entrada em vigor dos Termos Aditivos de prorrogação, também havia Deliberações anteriores que tratavam de Tabelas Tarifárias e que estavam em pleno

vigor. A PF-ANTT, então, recomendou, por meio da Nota nº 00079/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (para a EFC, anexada ao processo nº 50500.016374/2021-17 e disposta no SEI nº 12612738) e por meio da Nota nº 00080/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (para a EFVM, anexada ao processo nº 50500.016377/2021-51 e disposta no SEI nº 12612738), que fosse o termo Declaração de Perda de Eficácia seria a escolha adequada para a edição de ato administrativo que deixasse clara qual a Tabela Tarifária em vigor.

(...) (Nota Técnica nº 4912/2022/GEFEF/SUFER/DIR - SEI 12609811)

3.4. Como salientado acima, a PF-ANTT também foi consultada para se manifestar nos presentes autos, oportunidade em que entendeu que eles estão aptos para aprovação do Colegiado:

5. Desse modo, com a assinatura do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da MRS, a Deliberação ANTT nº 082/2022 perdeu a eficácia por se tratar de tabela tarifária que não mais se aplica no âmbito da regulação desse contrato, em face da vigência de novos valores estabelecidos em seu Anexo 4. Por essa razão, a minuta de Deliberação SEI nº 12611781 encontra-se apta para aprovação da Diretoria Colegiada da ANTT.

6. Por oportuno, visando a adequada transparência, recomenda-se que no site ANTTlegis, a semelhança do que ocorre quando há revogação da norma, que conste "Declarada a perda de eficácia pela Deliberação XX, de xx de XXXX de 2022" no link específico da Deliberação nº 082, de 18 de fevereiro de 2022. (Nota nº 00782/2022/PF-ANTT/PGF/AGU - SEI 12703126)

3.5. Como bem salientado, em que pese a Deliberação nº 082/2022 já ter perdido tacitamente a sua eficácia com a assinatura do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da MRS, entende-se salutar, privilegiando a transparência, que ela seja declarada formalmente para que se evite confusão aos regulados e à sociedade.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, voto por declarar a perda de eficácia da Deliberação nº 082, de 18 de fevereiro de 2022, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2022, nos termos da minuta de Deliberação DLL 13278081.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 12/09/2022, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13277914** e o código CRC **1B5DC481**.

Referência: Processo nº 50500.141540/2022-01

SEI nº 13277914

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br